



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Estância

1

Segunda-feira • 28 de Junho de 2021 • Ano III • Nº 3164

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Estância publica:

- **IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 09/2021/ADM.**
- **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 09/2021/ADM.**
- **RETIFICAÇÃO DE EDITAL REPUBLICADO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 09/2021/ADM.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Gilson Andrade De Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Praça Barão do Rio Branco, 76 Estância - SE.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: CUI7FW/M8JI/09D8PDJLAG

Licitações



**ILUSTRÍSSIMOS SR. PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA - SE**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 09/2021/ADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.006.168

OBJETO DO PREGÃO: Contratação de empresa para locação de veículos, visando atender às necessidades das secretarias/órgãos e autarquias do Município de Estância - SE.

UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Ilustríssima apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO**, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail felipe.ricardi@unidas.com.br ou através do telefone (11) 3742-4050.



1. DOS FATOS

A Contratante publicou o Edital de Pregão para contratação de empresa para locação de veículos.

Após analisar o Edital a Impugnante verificou a presença de vícios merecem revisão, a fim de evitar a sua invalidação.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA:

O artigo 40 da Lei 8.666/93 dispõe acerca das condições obrigatórias que devem constar nos Editais de licitações.

Dentre essas, o inciso II do referido artigo estabelece que obrigatoriamente o Edital deve prevê o prazo para execução do contrato e para entrega do objeto licitado:

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;”.

No entanto, o edital é omissos quanto ao prazo para a entrega dos veículos.



No entanto, tal prazo é inviável diante atual conjuntura de Pandemia, em que o mercado automobilístico vem sendo um dos mais afetados pelo Covid-19, principalmente as fábricas, que suspenderam as atividades por vários meses, e, quando a produção sinalizava retomada, uma nova onda resultou em novas suspensões, conforme pode-se verificar nas reportagens abaixo:

Montadoras param ou suspendem produção no Brasil por falta de insumos - 19/04/2021

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/19/inter_nas_economia,1258299/montadoras-param-ou-suspendem-producao-no-brasil-por-falta-de-insumos.shtml



Montadoras fechadas e peças em falta: Anfavea diz que retomada do setor automotivo deve levar meses – 12/04/2021

<https://www.infomoney.com.br/minhasfinancas/montadoras-fechadas-e-pecas-em-falta-anfaveadiz-que-retomada-do-setor-automotivo-deve-levar-meses/>



Como consequência desses eventos imprevisíveis e inesperados, ocorreram acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumentaram os prazos de entrega dos veículos, de modo que para entregar um carro popular,



sem necessidade de adaptação, o prazo médio está girando em torno de 90 (noventa) dias.

Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 120 (cento e vinte) dias.

Portanto, imprescindível a retificação do Edital e anexo para estabelecer cláusula que contenha o prazo de entrega de no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

2.2. DA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA INCIDENCIA DO REAJUSTE

Da mesma forma que no tópico anterior, o artigo 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XIV, dispõe sobre obrigatoriedade ao direito do reajuste do preço que deve incidir a partir da data limite para apresentação da proposta.

Entretanto, o edital é omissivo quanto ao início do prazo para efetivação do reajuste.

Dessa forma, imperiosa a retificação do edital para que conste a data da proposta como termo inicial do prazo de 12 (doze) meses para realização do reajustamento, conforme estabelecido no inciso XI do art. 40:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)”*



XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O reajuste é uma condição obrigatória e imprescindível, que decorre do próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato, representando a manutenção do poder aquisitivo do preço ofertado, diante da defasagem originada pela inflação, ou seja, trata-se de garantia que visa manter o preço ofertado, atualizando-o, na periodicidade de 12 (doze) meses a partir da data de apresentação da proposta, a fim de compensar os efeitos deletérios da inflação.

Além da necessidade do Edital contemplar o prazo inicial para reajuste do preço – da data de apresentação da proposta, imprescindível estabelecer um índice setorial para correção monetária do preço, mantendo ainda os critérios de revisão previstos na cláusula de reajustamento.

Desta forma, imprescindível que seja retificada a omissão do Edital para **CONTEMPLAR COMO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE, A DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.**

2.3. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA REFERENTE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EFEITOS DA MORA)

Conforme visto anteriormente, artigo 40 da Lei 8.666/93 em seu inciso o inciso XIV, estabelece as condições de pagamento, dentre as quais podemos citar as consequências pelos atrasos no adimplemento da contraprestação pecuniária mensal.



Trata-se de mais um tema obrigatório, de modo que todos os editais devem prever as consequências para eventuais atrasos de pagamento, sob pena de estar violando a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A previsão para eventuais atrasos possui, ainda, um caráter educativo, cujo objetivo é inibir o pagamento extemporâneo, até porque se não houver consequências para o descumprimento, não haverá interesse em realizar os pagamentos nos prazos estipulados.

Desta forma, imprescindível que seja suprida essa omissão, incluindo no edital os juros, a multa e o índice de correção em caso de atraso no pagamento.

3. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES.

Visando a higidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades.

Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que os itens impugnados sejam revisados e corrigidos por V.Sa., de modo a evitar futuras alegações de nulidade. Requer seja acolhida a presente impugnação como medida de Direito.

São Paulo (SP), 23 de Junho de 2021.

Unidas Veículos Especiais S.A.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.168

O(a) presente *Resposta* foi publicado no QUADRO DE AVISOS da Sede da Prefeitura Mun. de Estância aos *28/06/21*, nos termos do artigo 117 da Lei orgânica Municipal.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Caroline Cláudio Silva
Pregoeiro/Apoio

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 09/2021/ADM.

OBJETO: Registrar Preços para Eventual Prestação de Serviços de Locação de Veículos, visando atender as necessidades das Secretarias/Órgãos e Autarquias desse Município.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação recebida em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 09/2021/ADM, que tem por objeto Registrar Preços para Eventual Prestação de Serviços de Locação de Veículos, visando atender as necessidades das Secretarias/Órgãos e Autarquias desse Município, interposta pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A (CNPJ n.º 02.491.558/0001-42). Basicamente, a Impugnante questiona 03 (três) pontos do instrumento convocatório, sendo eles: *1. omissão no prazo de entrega dos veículos; 2. omissão no termo inicial para incidência do reajuste; e 3. ausência de cláusula obrigatória referente as condições de pagamento (efeitos de mora).*

É o que vale relatar.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu o Pregoeiro com a análise dos pressupostos de admissibilidade a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação e normas editalícias. Constatou-se que a peça debatida foi apresentada tempestivamente via sistema Licitanet, em obediência aos subitens 11.3 e 11.4 do Edital, de modo que inexistem motivos que impeçam a avaliação do mérito por este Pregoeiro.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.168

3.1. Omissão no Prazo de Entrega dos Veículos

Aduz a impugnante que o instrumento convocatório não fixou o prazo para entrega dos veículos a serem alugados pela Administração Municipal, sugerindo que este seja de 120 (cento e vinte) dias em função da crise e da falta de insumos nas montadoras em decorrência da pandemia de COVID-19.

A fim de elucidar este ponto, foi remetido pelo Pregoeiro o ofício n.º 193/2021-CPL/ME/SE, direcionado ao órgão solicitante, solicitando que prestasse as informações pertinentes a elucidação do ponto controvertido em debate, tendo recebido a seguinte informação:

Ademais estipularemos o prazo solicitado em 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação uma única vez por igual período.¹

Face o exposto, será feita a retificação do instrumento convocatório, acrescentando o prazo de entrega às cláusulas editalícias.

3.2. Omissão no Termo Inicial para Incidência do Reajuste

Aduz a impugnante suposta omissão editalícia no tocante ao prazo inicial para incidência do reajuste contratual. Em resposta ao ofício n.º 193/2021-CPL/ME/SE, informou o solicitante o que segue:

Considerando o pedido para análise deste fato, ressaltamos que o mesmo estará expresso no termo de contrato, como também já distingue a lei nº 8.666/93 em seu art. 40, todo o reajuste precederá do pedido, como também o cumprimento de no mínimo 12 (doze) meses de contrato.²

Avaliando as disposições editalícias, identifica-se que o subitem 7.10 do Anexo I – Termo de Referência estabeleceu o prazo mínimo para aplicação do reajuste, bem como o índice a ser utilizado para tal:

- 1 Secretaria Municipal da Administração e Planejamento. Resposta aos Pedidos de Impugnação.
- 2 Secretaria Municipal da Administração e Planejamento. Resposta aos Pedidos de Impugnação.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.168

7.10. Os preços unitários dos serviços objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado da data limite para apresentação da proposta, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mantido pela IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado em 12 (doze) meses.³

Ademais, conforme trazido pela própria impugnante, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/1993) delimitou o momento de incidência dos reajustes contratuais:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;⁴

Logo, inexistente omissão do Edital, estando claro que o reajuste observará o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado da data limite para apresentação da proposta, devendo ser precedido, obrigatoriamente, de solicitação da contratada.

3.3 Ausência de Cláusula Obrigatória referente às Condições de Pagamento (Efeitos de Mora)

Por fim, aduz a impugnante a ausência dos efeitos de mora nos pagamentos devidos caso haja atrasos injustificados por parte da Administração Pública. Todavia, o instrumento convocatório novamente delimitou esta situação, estando já previsto no subitem 7.9 do Anexo I – Termo de Referência os juros de mora e serem adotados, bem como a fórmula para sua aplicação, a saber:

3 Município de Estância/SE. Edital Republicado. Pregão Eletrônico SRP n.º 09/2021/ADM.

4 Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.168

7.9. No caso de eventual atraso de pagamento motivado exclusivamente pela contratante, o valor do débito será acrescido de atualização financeira e sua apuração se fará desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, ou 6 % (seis por cento ao ano), mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)/365$$

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual de taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.⁵

Face o exposto, não merece prosperar o pleito acima, posto que já delimitado pelo Edital.


4. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente impugnação, acrescentando tão somente o prazo de entrega dos veículos, mantendo-se incólume as demais disposições editalícias, visto que inexistem as demais omissões apontadas pela impugnante.

Estância/SE, 28 de junho de 2021.


CAIQUE CLARO SILVA
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 023/2021

RATIFICO EM 28/06/2021.


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Competente
Portaria n.º 023/2021

5 Município de Estância/SE. Edital Republicado. Pregão Eletrônico SRP n.º 09/2021/ADM.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.168

RETIFICAÇÃO DO EDITAL REPUBLICADO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 09/2021/ADM

1. DA LICITAÇÃO

1.1. O Município de Estância do Estado de Sergipe, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.097.050/0001-80, através do Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 023/2021, resolve RETIFICAR o edital do certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, sob o nº 09/2021/ADM, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS E AUTARQUIAS DESTA MUNICIPALIDADE**, nos termos abaixo especificados:

2. DA RETIFICAÇÃO

2.1. A presente retificação tem por objeto a seguinte alteração:

DA ALTERAÇÃO DO EDITAL:

- Inclusão do subitem 5.14 no Anexo I – Termo de Referência;
- Inclusão do subitem 8.13 no Anexo VII – Minuta do Termo de Contrato.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

5.14. O prazo para entrega dos veículos, após o recebimento da **Ordem de Serviço**, será de **90 (noventa) dias corridos**, com possibilidade de prorrogação uma única vez por igual período, procedendo no horário de expediente da contratante de **Segunda a Sexta-feira, entre 07h00min e 13h00min**, ficando a contratante desobrigada de receber os veículos fora deste horário. O local de entrega e devolução será determinado na **Ordem de Serviço**.

ANEXO VII – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

8.13. O prazo para entrega dos veículos, após o recebimento da **Ordem de Serviço**, será de **90 (noventa) dias corridos**, com possibilidade de prorrogação uma única vez por igual período, procedendo no horário de expediente da contratante de **Segunda a Sexta-feira, entre 07h00min e 13h00min**, ficando a contratante desobrigada de receber os veículos fora deste horário. O local de entrega e devolução será determinado na **Ordem de Serviço**.

3. DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO EDITAL

3.1. Mantêm-se INALTERADAS as demais cláusulas do Edital.

3.2. Considerando que tais alterações não impactam na formulação das propostas, mantêm-se a data inicialmente marcada para a disputa.

Estância/SE, 28 de Junho de 2021.

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Competente
Portaria n.º 023/2021

CAIQUE CLARO SILVA
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 023/2021

Equipe de Apoio:

Laniel Gama Santana;
Valéria Araújo Ramos Santos.